



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000269/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 228/234, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP de fls. 207/219, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.072.321-0, de fls. 02/08, lavrado em 03/07/2007, referente ao período de 01/1999 a 01/2007, com ciência da RECORRENTE em 04/07/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei nº 8.212/91, art. 32, inc. IV e §5º, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor histórico de R\$ 61.079,58.

Dispõe o relatório da infração (fl. 05) que a empresa apresentou GFIP com informações parciais referentes aos fatos geradores e débitos de contribuições previdenciárias pelo confronto com as informações apuradas nas folhas de pagamento. Os valores não informados em GFIP se encontram elencados na coluna “divergências” planilha de fls. 09/11.

Em geral, anexo ao relatório fiscal foram juntadas – por amostragem – cópias de GFIP; de resumos de folhas de pagamento; de recibos de pagamento de salários; de telas de sistemas corporativos da Previdência Social, tais como "GFIP WEB" e "CCORGFIP - CONSULTA BASES-DE-CÁLCULO E VALORES DE CONTRIBUIÇÕES", baseadas em informações elaboradas e enviadas pela própria empresa.

Diante das irregularidades supramencionadas, a fiscalização aplicou a multa prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, §5º limitada em razão do número de segurados em cada competência, conforme planilhas de apuração de fls. 12/21 e fls. 22/23.

Assim, diante da ausência de circunstâncias agravantes, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 61.079,58.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 191/192 em 01/08/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Do Cerceamento de Defesa pela Falta de Descrição pormenorizada - Nulidade

- que não houve, no Relatório Fiscal, o devido esclarecimento e a descrição pormenorizada das ocorrências e da fundamentação legal das rubricas exigidas, prejudicando o entendimento por conterem semelhantes narrativas, além de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório.

- que por esta razão, é nula a notificação lavrada.

Da Prescrição quinquenal

- que o lançamento dos créditos previdenciários deve respeitar o disposto no art. 174 e 175 do Código Tributário Nacional — CTN, estando prescritos os créditos anteriores a junho de 2002, contados na forma desses dispositivos legais.

Da aferição indireta sobre notas fiscais de serviços - ilegalidade e inadequação

- que a fiscalização apurou o tributo por aferição indireta, a partir de notas fiscais emitidas, o que só pode ocorrer quando "há sonegação ou expressa recusa na apresentação da documentação e escrituração contábil no momento da fiscalização". Assim, incabível a aplicação do art. 148 do CTN diante da real possibilidade de verificação da documentação fiscal e contábil da impugnante.

Da autuação

- que a empresa lançou corretamente os valores devidos nas respectivas guias.

Do procedimento realizado nas instalações do INSS — banco de dados do INSS - nulidade

- que foram poucos os documentos levados pela fiscalização, tendo sido o débito apurado em procedimento realizado nas instalações do próprio INSS, a partir das informações de seu banco de dados, e não com base nas reais informações da impugnante, sendo nulo por esta razão.

Dos valores retidos (11% da notas fiscais) pelos tomadores de serviços

- que os valores retidos pelos tomadores de serviços (11%) são suficientes para a liquidação do débito apurado.

Do pedido de restituição e compensação - crédito da empresa

- que a impugnante tem um crédito com o INSS, oriundo de requerimentos de restituição de retenção em algumas competências, devendo tais valores ser devolvidos/compensados.

Do pedido

Requer a impugnante: 1) que seja julgado nulo ou improcedente o presente lançamento, pela inconsistência da lavratura mediante aferição indireta; 2) a abertura de prazo para juntada de livros e documentos, com nova apuração de débito; 3) que sejam compensados os valores devidos à impugnante com os apurados e exigidos pelo INSS; 4) a intimação dos atos no endereço do patrono do contribuinte.

É a síntese dos autos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 207/219):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar a empresa GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas legalmente.

Os fatos ocorridos e os fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada nos Relatórios Fiscais e na folha de rosto do Auto de Infração, consubstanciam-se em pressupostos jurídicos suficientes para a exigência fiscal, inexistindo violação da ampla defesa e do contraditório.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição não é uma preliminar invocável no processo administrativo tributário, pois seu curso é contado somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

LAVRATURA FORA DA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. BANCO DE DADOS DO FISCO FEDERAL.

Perfeitamente válido o Auto-de-Infração ou Notificação confeccionado na repartição do órgão fiscalizador, uma vez que seu aperfeiçoamento como ato administrativo deu-se com a regular notificação ao sujeito passivo.

Legítima a consulta às informações, constantes dos bancos de dados do Fisco Federal, notadamente por serem alimentados pelas próprias empresas e contribuintes, por meio de documentos informativos e declaratórios.

RETENÇÃO DE 11%. NOTAS FISCAIS. ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Deve o contratante (tomador de serviços) reter e recolher o percentual de 11%, incidente sobre as notas fiscais/faturas emitidas pela contratada, mediante cessão de mão-de-obra. Tal retenção representa mera antecipação do recolhimento, em relação ao total da folha de pagamento, devido pela empresa prestadora de serviços.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/05/2008, conforme AR de fls. 225/226, apresentou o recurso voluntário de fls. 228/234 em 17/06/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Como pontuado no relatório deste acórdão, a RECORRENTE tomou ciência do acórdão da DRJ em 15/05/2008, conforme AR de fls. 225/226; informação corroborada pela tela de sistema juntada à fl. 236. Contudo, apenas apresentou o recurso voluntário em 17/06/2008.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para apresentar recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contado da data da intimação da decisão da DRJ.

Assim, tendo em vista que a RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/05/2008 (quinta-feira), o 30º dia foi a data de 14/06/2008 (sábado). Com isso, o prazo para apresentação do recurso foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 16/06/2008 (segunda-feira).

Contudo a RECORRENTE apenas apresentou o recurso voluntário em 17/06/2008 (terça-feira). Neste caso, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

Sendo assim, o recurso voluntário não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim